



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 116/2017

AUTORIA: Ver. Plínio Valério

EMENTA: DISPÕE sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 24/04/17

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 30/05/2017
Prazo: 07/06/2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Prof. Paqueline
Em: 07/06/2017
Prazo: 19/06/2017

PLENÁRIO: 24/07/2017

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. PROF. THEREZINHA
Em: 15/08/2017
Prazo: 23/08/2017

Plenário: 11/09/2017

VISTAS

Vereador: Marcel Alexandre

PLENÁRIO: 25/09/2017
NA 14ª COMVIPAMA

RELATOR: Ver. GILMAR NASCIMENTO
Em: 16/10/2017
Prazo: 30/10/2017

AVOCADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO (art. 61, §5.º RI)

Em: 21/11/2017
Prazo: 29/11/2017

PLENÁRIO: 1/1/2017
NA 14ª COMVIPAMA

RELATOR: Ver. Prof. Francisco
Em: 21/11/2017
Prazo: 28/11/2017

Plenário: 13/12/2017

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 19/12/2017

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 1/1/2018
Prazo: 1/1/2018

LEI N. 2.295 DE 08/01/2018
Publicada no DOM N. 4279
Em: 08/01/2018
SERVIÇO DE LEIS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 08 de janeiro de 2018.

Ano XIX, Edição 4279 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.295, DE 08 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Será multado na forma da lei todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

Art. 2.º A multa prevista nesta Lei será determinada por meio do auto de infração lavrado contra o cidadão infrator, contendo as informações abaixo:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – dados pessoais do cidadão infrator;
- III – descrição do fato/motivo da infração;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – identificação do agente atuante;
- VI – assinatura do autuado.

Art. 3.º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos incisos II e VI do art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º Os infratores desta Lei serão penalizados, a cada infração, com multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), independente da gravidade, dobrando a cada reincidência.

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados à Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP).

Art. 5.º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único. Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previsto nesta Lei.

Art. 6.º Para o conhecimento desta Lei e conscientização da população, o Poder Executivo veiculará campanha publicitária nos meios de comunicação, jornais, revistas, cartas, panfletos, imprensa escrita, falada, televisada e multimídias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de janeiro de 2018.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Plínio Valério



PROJETO DE LEI N° 116/2017

Dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos.

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

Art. 2º - A multa prevista nesta Lei será determinada através do auto de infração lavrado contra o cidadão infrator, contendo as informações abaixo:

- I. Local, data e hora da lavratura;
- II. Dados pessoais do cidadão infrator;
- III. Descrição do fato motivo da infração;
- IV. Dispositivo legal infringido;
- V. Identificação do agente atuante;
- VI. Assinatura do autuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens I e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Os infratores desta Lei serão penalizados, a cada infração, com multa de 10 UFM - Unidade Fiscal do Município - independente da gravidade, dobrando a cada reincidência.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP.



**Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Plínio Valério**



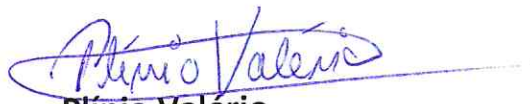
Art. 5º- O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previsto nesta Lei.

Art. 6º- Para o conhecimento desta Lei e conscientização da população, o Poder Executivo veiculará campanha publicitária nos meios de comunicação, jornais, revistas, cartas , panfletos, imprensa escrita, falada, televisionada e multimídias.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Adriano Jorge, em 18 de abril de 2017.


Plínio Valério
Vereador / PSDB



**Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Plínio Valério**



JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, diga-se de passagem, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem. Quem abre um pacote de bala ou qualquer outro produto e descarta a embalagem numa calçada impróprio para este fim pode pensar que aquilo não fará diferença, mas está enganado. São muitos os riscos causados pelo acúmulo de lixo, mesmo esses pequeninos, como enchentes e emissão de gases tóxicos.

Sempre ao final de um belo dia de sol nas praias ou parques da nossa Cidade, podemos verificar grandes qualidades de lixos sólidos deixados pelos freqüentadores, que não se preocupam em transportar seus lixos até um equipamento próprio para este fim.

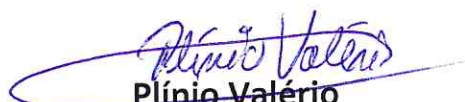
O acúmulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças. As mais comuns são a leptospirose, peste bubônica e tifo murino, causadas pelos ratos, além da febre tifóide e cólera causadas por baratas, malária, febre amarela, dengue, leishmaniose e elefantíase, transmitidas por moscas, mosquitos e pernilongos.

Pesquisas apontam um elevado índice de crescimento populacional no mundo e, por consequência, o aumento da produção de lixo. Não é preciso ir muito longe para constatar tal realidade, algumas cidades do nosso País, tem relatos de superlotação de lixões e aterros, atualmente, são gastos milhões para amenizar os impactos causados pelos lixos na cidade, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa.

Hoje diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Trata-se de um projeto plenamente constitucional, visto que já é lei em São Paulo, Salvador e Rio de Janeiro.

Plenário Adriano Jorge, em 18 de abril de 2017.


Plínio Valério
Vereador / PSDB



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

DL/DECOM/CCJR
Propositura: <u>PL</u>
Nº <u>116/2017</u>
Fl. nº: _____
Rúbrica: <u>9</u>

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

AUTORIA: VEREADOR PLÍNIO VALÉRIO

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR
FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI.
LEGALIDADE DA MATERIA. MAS
HÁ AFRONTA AO ART. 2º, DA
CF E ART. 59, INCISO IV,
DA LOMAN. ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 116/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial quanto ao aspecto político.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias lei, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

 1



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

DL/DECOIM/CCJR
Proposta: <i>Ph</i>
Nº: <i>116/2017</i>
Fls:
Rubrica: <i>g</i>

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto à matéria tratada na propositura, não vislumbramos ilegalidade, pois entendemos que poderá ser aplicada multa a quem jogar lixo nas vias e logradouros públicos.

Ocorre que, o art. 4º, parágrafo único e os arts. 5º e 6º, maculam o projeto, pois criam obrigações explícitas para o Poder Executivo, ferindo o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

DL/DECD/INCCJR
PROCURADORIA GERAL
Nº 116/2017
FL. 1
RUB. 101

O princípio da Independência dos Poderes prevê que cada Poder do Estado terá suas funções típicas e atípicas, sem que um Poder possa interferir nas funções de outro Poder.

Vejamos ainda o que dispõe a LOMAN:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

Desta feita, embora a matéria em si seja legal, o projeto está eivado de ilegalidade, tendo em vista os artigos 4º, parágrafo único, art. 5º e 6º.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Manaus, 31 de maio de 2017


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
 Votação no Plenário
 EM: 11 Ass: 11
 Situação: 2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 Responsável:

ESTADO DO AMAZONAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 VEREADORA PROFª JACQUELINE

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 116/2017, de autoria do Vereador Plínio Valério, que "**DISPÕE** a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos."

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 116/2017**, de autoria do Vereador Plínio Valério. No que tange à competência desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, o projeto em tela não apresenta impedimentos legais e constitucionais, tendo como fundamentos os artigos 23, VI da Constituição Federal, 8º, I e 22, I, d da Loman, como segue abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Vale destacar que leis similares já foram aprovadas em São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. Portanto, quanto à disposição desta matéria, me manifesto inteiramente **FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 116/2017**.

É o nosso parecer.

Manaus, 13 de julho de 2017.

Jacqueline
 Vereadora Prof.ª Jacqueline
 Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprova-se o parecer favorável
 por totalidade
 dos presentes
 em 19/07/2017
 Obs:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

PARECER DE VISTA AO PROJETO DE LEI 116/2017

AUTORIA: Vereador Francisco Plínio Valério Tomaz - Plínio Valério.

EMENTA: **DISPÕE** sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos.

I – RELATÓRIO

Na oportunidade da discussão do parecer da 3ª CFEO na ordem do dia da sessão ordinária de 12/09/2017, solicitei vista do projeto de lei 116/2017, de autoria do vereador Plínio Valério, que na prática estabelece a aplicação de sanção ao indivíduo que descartar resíduos em local diverso dos equipamentos destinado ao recolhimento de Lixo nos logradouros públicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante das discussões em plenário em que foram questionadas a **responsabilização** e a **destinação** dos recursos oriundos da aplicação da sanção pecuniária, temos por bem o disposto no artigo 4º do referido projeto que é observado a destinação do recurso à Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP:

Art. 4º - Os infratores desta Lei serão penalizados, a cada infração, com multa de 10 UFM - Unidade Fiscal do Município - independente da gravidade, dobrando a cada reincidência.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à **Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP**.

No exercício lógico de dedução, podemos concluir que a matéria é pertinente às atribuições da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e suas competências estendem-se aos atos de **fiscalização**. Ademais, temos assegurado que na oportunidade da regulamentação por parte do executivo municipal, **como previsto no artigo 5º do projeto de Lei**, será impresso o interesse público respeitando a oportunidade e a conveniência da administração pública municipal.

III – VOTO

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada não oferecer óbice, manifesta-me ser **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 19 de setembro de 2017.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA THEREZINHA RUIZ

CMM/DI/COM/DECOM

Propositura: PL

Nº 116/2017

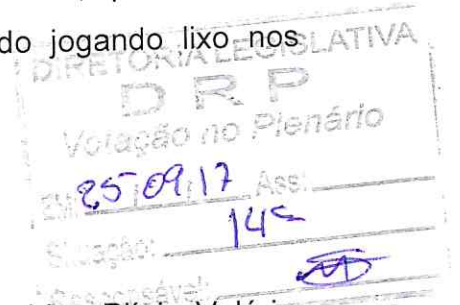
Fls. nº

Assinatura Professora

3ª COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO
- CFEO

PROJETO LEI N. 116/2017, de autoria do Ver. Plínio Valério, que "**DISPÕE** sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos"

PARECER



Trata-se do Projeto Lei n. 116/2017, de autoria do Ver. Plínio Valério, que "**DISPÕE** sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos" e que tramita na Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO.

Nos termos do art. 39, do Regimento Interno é de competência da Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

Cabe a comissão analisar, após exame pelas demais Comissões, programas que lhe disserem respeito, e requisitar informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da Administração, nos termos da legislação em vigor.

A comissão é competente, também, no que trata de assuntos referentes ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e à Lei Orgânica do Município de Manaus com relação aos aspectos econômico-financeiros, bem como acompanhar a execução orçamentária, podendo propor ou receber indicações orçamentárias oriundas das comunidades e encaminhá-las ao Executivo;



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 1161/2017

Fis. nº

Assinatura R. Ruiz

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA THEREZINHA RUIZ

Percebe-se que o projeto em tela prura estabelecer multa aplicada a

cidadãos que eventualmente jogue papel.

A medida é absolutamente pedagógica, pois visa, efetivamente educar e compelir o cidadão a manter a sua cidade limpa e conservada, sendo, portanto, um projeto relevante aos compromissos sociais da cidade de Manaus.

Assim sendo, somos favoráveis à tramitação da referida propositura em tela.

S.M.J.

Manaus, 22 de agosto de 2017.


Ver.ª Prof.ª Therezinha Ruiz (DEM)

Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 29 / 08 / 2017

Obs:

PODER LEGISLATIVO
DRP
 Votação no Plenário
 EM: 19/12/17 Ass: _____
 Situação: Sanção
 Responsável: Darlem



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 Gabinete do Vereador Prof. Fransuá

PODER LEGISLATIVO
DRP
 Votação no Plenário
 EM: 13/12/17 Ass: _____
 Situação: Vai à 2ª discussão
 Responsável: Darlem

14ª Comissão do Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia

Parecer ao Projeto de lei 116/2017, de autoria do Vereador Plínio Valério (PSDB) que **DISPÕE** sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Plínio Valério (PSDB), tramitado para a Comissão do Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia, dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos.

Compete à 14ª Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos relativos ao meio ambiente, recursos naturais e sustentabilidade, desse modo ao analisarmos o referido PL, que propõe ao Poder Público, a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nas vias e logradouros públicos. Levando em consideração o descarte de forma inadequada de lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e as consequências ambientais

Portanto, sob o ponto de vista deste relator, Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia, e nos mais estreito atendimento aos interesses da sociedade Manauara, indicamos pela continuidade do Projeto de Lei nº 116/2017, em tela, e sua tramitação Legislativa, posicionando-me inteiramente FAVORÁVEL ao objeto do mesmo.

Em 30 de Novembro de 2017.

PROF. FRANSUÁ

Vereador - PV

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**
 por... **TOTAL DADE**
 dos... **PRESENTES**
 em 06/12/2017
 Obs: _____

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 116/2017

Ementa: DISPÕE sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos.

Autoria: Vereador Plínio Valério

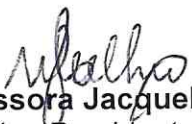
Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 116/2017**, de autoria do vereador Plínio Valério, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No art. 2.º, com o intuito de empregar o vocábulo adequado, alterou-se a palavra “através” para “por meio”;
2. No art. 3.º, observando-se a inadequação do termo, substituiu-se a palavra “itens” por “incisos”. Considerando-se a intenção do legislador, efetuou-se a substituição do trecho “incisos I e VI” por “incisos II e VI”;
3. No art. 4.º, com base no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, registrou-se somente por extenso o número “10”;
4. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 21 de dezembro de 2017.


Ver. Joelson Silva (PSC)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Marcel Alexandre (PMDB)
Membro


Ver. Plínio Valério (PSDB)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PPL)
Membro


Ver. Fred Mota (PR)
Membro



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos.

Art. 1.º Será multado na forma da lei todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

Art. 2.º A multa prevista nesta Lei será determinada por meio do auto de infração lavrado contra o cidadão infrator, contendo as informações abaixo:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – dados pessoais do cidadão infrator;
- III – descrição do fato/motivo da infração;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – identificação do agente atuante;
- VI – assinatura do autuado.

Art. 3.º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos incisos II e VI do art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º Os infratores desta Lei serão penalizados, a cada infração, com multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), independente da gravidade, dobrando a cada reincidência.

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados à Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP).

Art. 5.º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único. Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previsto nesta Lei.

Art. 6.º Para o conhecimento desta Lei e conscientização da população, o Poder Executivo veiculará campanha publicitária nos meios de comunicação, jornais, revistas, cartas, panfletos, imprensa escrita, falada, televisionada e multimídias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de dezembro de 2017.



Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:53:38

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3E48938C000393F5 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 130/2017 – SL/DL/PRES/CMM

Manaus, 26 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus
NESTA

Assunto: Encaminhamento

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o Projeto de Lei n. 116/2017, de autoria do vereador Francisco Plínio Valério Tomaz, que: **DISPÕE** sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos e dá outras providências.

Atenciosamente,

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

PROTOCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM:	26, 12, 17
AS:	15:30 HS.
Por:	0160
Por:	Fua Jr

Rua Padre Agostinho Caballero, 850 – São Raimundo – CEP: 69027-020
Fone: 3303-2779 – www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:53:38

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3E48938C000393F5 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

